

ANNAES

da

Bibliotheca e Archivo Publico
do Pará



ECONEGO, pelo estudo que tenho do problema summamente importante da delimitação municipal do Estado do Pará, que é uma temeridade enfrentar tão vital interesse da nossa divisão administrativa e política, porquanto apresenta-se revestido de tais dificuldades e envolvendo tão notável somma de interesses, que ao temerario não faltarão os espinhos do estudo e as acrimônias amargas da critica, depois de ver o seu trabalho entregue à publicidade.

Entretanto, é necessário que um principio, que o primeiro tente a anatomia dessa esphinge, em mais de um seculo construída com uma serie de leis e actos, nem sempre tendentes á uma creacão definida, emanados de tantas cabeças e orientações, subordinados a vicissitudes politicas de momento em muitos casos, em geral, sem um principio fundamental regulador, e, em numerosas circumstancias, feitos sem o conhecimento da geographia local, para apoiar as decisões lavradas.

Um rápido olhar sobre o passado torna-se necessário, para pesquisar as origens primitivas das instituições de municipios, afim de melhor apresentar as dificuldades que nos foram successivamente legadas, ás quaes temos de dar solução, dentro do mais imparcial criterio profissional, sem mais outro intuito que o de trabalhar pelo Pará.

O municipio, no Brasil, não adveiu como consequencia de uma lei primaria, presidindo a sua creacão, definindo as suas attribuições e dando-lhe uma organizacão systematica: surgiu sempre como evolução.

Este facto é constatado desde os remotos tempos da colonização portugueza na nossa patria.

Uns nasceram de uma vida propria, creada pela agglomeração de familias e individuos, exigindo do poder constituido privilegios e foros de autonomia, ainda que restrictos; outros tiveram para origem actos isolados de criação, com definição de attribuições; finalmente varios vão procurar a pedra fundamental da sua existencia em actos ecclesiasticos, sementes fecundas do maior numero dos nossos centros de população, não somente no Pará, como em todo o Brasil.

De Portugal nos vieram as primitivas idéas de organização municipal, sendo por isso necessário ir procurar na sua legislação antiga os fundamentos primordiaes da existencia communal.

Antes das ORDENAÇÕES AFFONSINAS, publicadas em 1446, não possuam as municipalidades portuguezas organização systematica e sob uma orientação geral, representando essas ordenações a primeira idéa de uma criação, subordinada a principios geraes. Não feriram privilegios anteriores, mas tentaram estabelecer normas fixas para presidir a existencia das communas, constituidas de juizes pedaneos e de vereadores, sem attribuições economicas e policiais.

Publicadas em 1514, as ORDENAÇÕES MANUELINAS nada trouxeram de modificação no assumpto ás precedentes.

Decretadas em 1603, as ORDENAÇÕES PHILIPPINAS ocuparam-se com maior attenção das organizações municipaes, e, em termos geraes, fixaram attribuições, estabeleceram regras para a eleição dos seus officiaes e definiram as regalias a que estes tinham direito.

Actos posteriores ampliaram e regularam ainda a esphera de poderes das camaras, em geral compostas de um ou dois juizes ordinarios, de tres e mais vereadores, de um procurador e de um thesoureiro, denominados officiaes da camara, alem de um escrivão.

As eleições eram feitas por pelouros, e o mandato annual.

Em todo esse passado observa-se sempre a tendencia das camaras para ampliar as suas jurisdições e o trabalho do poder em procurar cerceal-as.

Com essa organização entraram as communas municipaes para o regimen da independencia.

Até então os unicos limites de que havia cogitado a administra-

ção publica, referiam-se ás parochias, definindo unicamente a extensão da jurisdicção eclesiastica dos vigarios, delimitações quo, em grande numero de casos não se prestavam para a administração civil, mas que constituiam a verdadeira conveniencia do governo espiritual.

As creações de villas, feitas por Francisco Xavier de Mendonça Furtado, decorrentes da auctorização contida na carta regia de 6 de Junho de 1755, são as principaes origens das municipalidades paraenses.

O nome desse governador e capitão-general, na historia municipal do Pará, é um ponto brilhante, cujo fulgor ainda permanece.

Depois da independencia do Brazil, a carta de lei de 1 de Outubro de 1828 é o acto geral que regulou a existencia das Camaras Municipaes, estabelecendo a respectiva esphera de attribuições, cerceadas posteriormente pela lei de 12 de Abril de 1834, tambem chamada ACTO ADDICIONAL.

Estabeleceu a lei de 1828 toda a vida municipal, regulou as creações novas, a eleição, reconhecimento, posse e substituições das camaras, prazos de mandato communal, etc.

Durante o periodo monarchico a integridade territorial dos municipios nunca foi respeitada; viveu sempre á mercé de interesses e vicissitudes politicos.

A interminavel lista dos actos e decisões desse tempo comprova a asserção feita.

Não tendo, como não tinha, o municipio, então, autonomia, não podia zelar pela sua integridade territorial, que é a base necessaria para a administração communal.

Com a republica, que consagrou como fundamento do regimen a autonomia municipal, na Constituição de 24 de Fevereiro de 1891, entrou o municipio em uma existencia propria, que só poderá ser completa com fronteiras territoriais definidas e não susceptiveis de modificações dependentes do sabor politico.

Assim o entendeu o Dr. Justo Chermont, quando chefe do governo provisorio, que, attendendo ao que, em officio de 2 de Julho de 25 de Dezembro, lhe expoz o Dr. Barroso Rebello, então director na Secretaria do governo do Estado, pensou logo no problema da definição das fronteiras municipaes, comprehendendo que não pode

existir autonomia, sem territorio delimitado, dentro do qual possa ella exercitar-se. (Vide *Diario Oficial* do Pará, n. 69, pags. 226 e 227).

As circulares então expedidas, só offereceram a demonstração de que era prematura toda e qualquer tentativa de delimitação municipal, pela dificuldade da apresentação de dados que para ella podessem servir de base e orientação.

Seria essa a oportunidade azada para crear a delimitação municipal, ou ao menos lançar as bases para a sua solução.

Esbarrou, entretanto, o poder com o legado do regimen anterior, sobre a divisão territorial dos municipios paraenses, conjunto amorpho, com o nome de Francisco Xavier de Mendonça Furtado nas creações de villas e freguezias, com datas que quasi nos ficaram somente com a tradição, conjunto assentado, na generalidade dos casos, na expressão ANTIGOS LIMITES, vortice em que se perdeu toda ou quasi toda a nossa delimitação de freguezias e municipios.

No *mare magnum* de uma multidão de actos, decisões, leis, decretos, portarias sobre a nossa delimitação municipal se teem afogado todas as tentativas para o estabelecimento, fixação e delimitação intermunicipal do Pará, inclusive o severo e exigente dispositivo do art. 83 da lei 922 de 10 de Outubro de 1904, reduzido hoje a letra morta, depois de haver produzido parcos fructos.

A inercia da maior parte dos municipios, que talvez não alcançaram o intuito altamente patriótico daquelle artigo de lei imperativo, que determinava a solução do mais vital interesse dos municipios, quer para a administração, quer para a economia, quer para a política, não permitiu ao illustre paraense, o Dr. Augusto Montenegro, ver resolvido tão importante problema.

A desunião dos chefes dos municipios, alguns dos quaes tiveram até velleidades de conquistas territoriales, foi a barreira que anni-quillou o exito completo do trabalho.

Felizmente alguma cousa foi feita, havendo o Municipio da Capital dado o exemplo de comprimento á lei 922 de 1904. Seguiram-se os Municipios de Afluá, Anajás, Breves, Bagre, Cametá, Chaves, Cachoeira, Gurupá, Almeirim, Alemquer, Obidos, Faro, Itaituba, Mazagão, Macapá, Muaná, Prainha, S. Sebastião da Boa Vista, São

Caetano de Odivellas, Curuçá, Marapanim, e Santarem, que nem todos lograram ter resolvidas as suas fronteiras territoriaes.

O problema, entretanto, está latente, exigindo solução, porque, afora os que tiveram limites fixados em virtude da lei n. 922 de 10 de Outubro de 1904, os demais não possuem linhas de fronteiras completas, determinadas por lei, precisando por isso de uma definição completa e exacta.

Eis, portanto, o estado em que se acha tão importante assumpto.

Recebendo em 1910, do Ex. Sr. Desembargador Augusto Olympio de Araujo e Souza, Secretario de Estado do Interior, Justiça e Instrucção Publica, à commissão de delinear um mappa do Pará, com a delimitação municipal, aceitando essa commissão e levando-a a realização, tenho a certeza de que apenas levanto uma grande controvérsia, que outro merito não terá senão o de pregar o problema com dados positivos, sem a pretenção de resolvê-lo definitivamente, pois, do estudo feito, verifiquei que os municípios, que não tiveram delimitação traçada, em virtude da execução do art. 83 da lei 922 de 10 de Outubro de 1904, não possuem as suas fronteiras limitadas e indicadas completamente em lei, e que se tornou preciso traçar um limite racional para elles, de acordo com a sua ocupação e com a sua geographia.

Para comprovar que a maior imparcialidade profissional presidiu ao meu trabalho, organizei o índice que forma este volume, afim de que qualquer interessado possa por si estudar o problema.

A norma adoptada se resume no estabelecimento de liceiros circulares cronológicos de cada municipio, seguidos do traçado da linha de limites, referida aos municipios confinantes e completada com o índice da legislação sobre limites de 1833 a 1915.



Conta o Estado do Pará os municipios seguintes:

Capital (Belem), Abaeté, Acará, Afluá, Alemquer, Almeirim, Altamira, Anajás, Aveiro, Bagre, Baião, Bragança, Breves, Cachoeira, Cametá, Chaves, Conceição do Araguaya, Curralinho, Curuçá,

Faro, Gurupá, Igarapé-miry, Igarapé-assú, Irituia, Itaituba, Jurutu, Macapá, Marabá Maracanã, Marapanim, Mazagão, Melgaço, Mocajuba, Monsarás, Mojú, Monte Alegre, Montenegro, Muana, Obidos, Ourem, Ponta de Pedras, Portel, Porto de Móz, Prainha, Quatipurú, Salinas, Santarém, S. Caetano de Odívelas, S. Domingos da Boa Vista, S. João do Araguaya, S. Miguel do Guamá, S. Sebastião da Boa Vista, Soure, Souzel, Vigia e Vizeu.

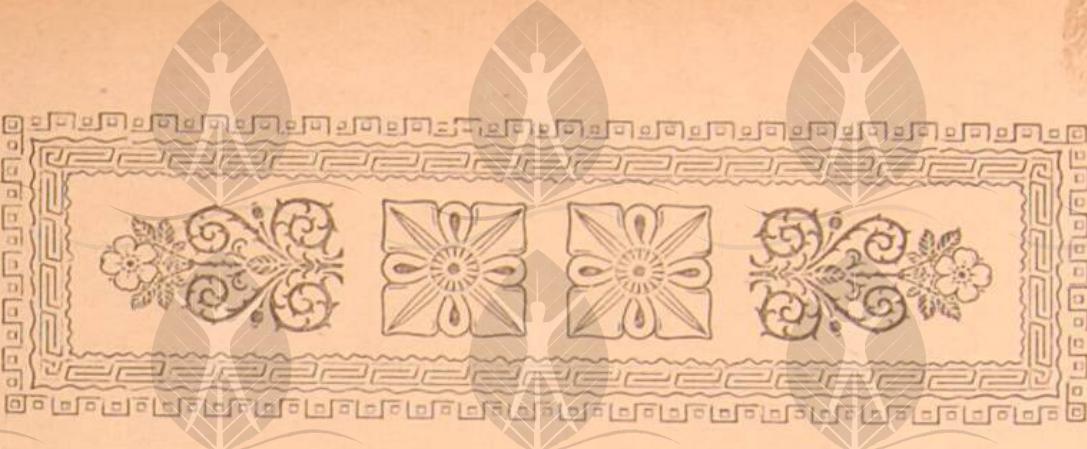
Terminando esta pequena introdução, justificativa do trabalho que vai ser exposto, devo dizer que não tenho como mira fazer historia dos municípios do Pará, e sim iniciar com dados positivos o problema da delimitação municipal, devendo por isso, me serem relevadas as faltas e lacunas nas pequenas notas chronologicas que fiz.

Belem do Pará, 31 de Outubro de 1915

João de Palma Muniz
Engenheiro civil.



DELIMITAÇÃO
INTERMUNICIPAL
DO
ESTADO DO GRÃO-PARA



Município da Capital (Belem)

ACIDADE DE BELÉM, capital do Estado do Pará está situada a $1^{\circ} 27' 11''$ de latitude sul e a $5^{\circ} 19' 59''$ de longitude occidental do meridiano do Rio de Janeiro.

O MUNICÍPIO DE BELÉM tem carta geographica, organizada pelo auctor deste trabalho, publicada no relatorio apresentado em 15 de Novembro de 1905 aos Conselho Municipal de Belem, pelo Intendente Coronel Antonio José de Lemos.

A sua administração é constituída por um intendente municipal, nomeado pelo Governador do Estado, com funcções executivas e por um consello municipal de 12 membros, eleitos directamente, com attribuições legislativas, tendo o seu presidente eleito pelo conselho.

Divide-se em 21 circumscripções, com as seguintes denominações: Belém, Pinheiro, Bemfica, Mosqueiro, Ananindeua, Benevides, Santa Izabel, Americano, Apehú, Castanhal, Anhangá, Inhangapy, Caraparú, Guajará-



AVISO

DEVIDO AO TAMANHO ORIGINAL DO DOCUMENTO.
NÃO FOI POSSÍVEL DISPONIBILIZAR O SEU CONTEÚDO
NA ÍNTegra. PARA TER ACESSO AO ARQUIVO DIGITAL
COMPLETO, POR FAVOR, ENTRAR EM CONTATO COM A
GERÊNCIA DE ACERVOS DIGITAIS NO
CENTRO CULTURAL DOS POVOS DA AMAZÔNIA.

FONE: (92) 2125-5330
FAX: (92) 2125-5301

EMAIL: ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM

Secretaria de
Estado de Cultura

